



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.905729/2015-96
ACÓRDÃO	1402-006.963 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de IRPJ, informado em DCOMP, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Comprovado documentalmente que a receita financeira correspondente à retenção de IRRF foi oferecida à tributação, em respeito à Súmula 802 deste CARF, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, a ele dar provimento parcial, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 é de R\$ 345.302,16, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2013, no valor de R\$ 346.354,60.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls.161, a Unidade de origem da RFB não reconheceu o crédito informado em DCOMP, pois o valor devido de IRPJ superou o montante das parcelas de **antecipações confirmadas**, que no caso presente se tratava apenas de recolhimento de estimativas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	346.354,60	0,00	0,00	0,00	346.354,60
CONFIRMADAS	0,00	0,00	346.354,60	0,00	0,00	0,00	346.354,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 346.354,60 Valor na DIPJ: R\$ 346.354,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.999.019,49

IRPJ devido: R\$ 4.652.664,89

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Relatório de e-fls. 162:

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/10/2013	30/11/2013	357.802,92	0,00	0,00	357.802,92	346.354,60
Total							346.354,60

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 346.354,60

O interessado tomou conhecimento do despacho decisório, apresentando manifestação de inconformidade, na qual alegou que:

(...)

verificou-se que houve um equívoco nas informações prestadas na DCTF 02/2014 (pág. 3 e 10) e DCTF 03/2014 (pág. 3), onde foi informado a DCOMP nº 08736.74097.160514.1.3.02- 9930, onde o correto seria DCOMP nº 12873.38418.20614.1.7.02- 8269. Assim, em 2 de fevereiro de 2016 apresentou as DCTFs retificadoras (docs. 4).

No dia 21 de maio de 2014 apresentou Declaração de Compensação - PER/DCOMP (original nº 29655.79491.210514.1.3.02- 5091) doc. 5, onde requereu a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2014 com o débito da CIDE do período de apuração de maio de 2014,

(...) verificou-se que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, porém, no presente, caso, considerando o valor de pequena monta, o contribuinte achou por bem efetuar o recolhimento da CIDE devida, conforme comprova o DARF anexo (doc. 6).

No dia 15 de maio de 2015 apresentou Declaração de Compensação - PER/DCOMP (original nº 07549.31902.150415.1.3.03- 7661) - doc. 7, onde requereu a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2014 com o débito de IRPJ do período de apuração de dezembro de 2014

(...) Contudo, verificou-se que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, porém, no presente caso, considerando o valor de pequena monta, o contribuinte achou por bem efetuar o recolhimento do IRPJ devido, conforme comprova o DARF anexo (doc. 8).

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência dos motivos que ensejaram a não homologação das compensações declaradas na PER/DCOMP nº 12873.38418.20614.1.7.02-8269, requer o seguinte:

- A suspensão imediata da exigibilidade enquanto perdurar o processo administrativo, nos termos do art. 151, III, Código Tributário Nacional;
- A remessa do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo, a fim de que analise as questões fáticas arguidas na presente manifestação de inconformidade, conforme prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) e em atenção ao princípio da economia processual; e,
- Caso entenda que não se trata exclusivamente de erro de fato, que seja julgado procedente a manifestação de inconformidade, homologando as compensações declaradas e, ao final, que seja cancelado os valores exigidos, com a devida baixa no sistema da Receita Federal do Brasil.

No que concerne ao PER/DCOMP nº 29655.79491.210514.1.3.02-5091 e 07549.31902.150415.1.3.03-7661 requer o seu cancelamento, tendo em vista o recolhimento dos tributos que se pretendia a compensação (docs. 6 e 8)

Em sessão de 09 de setembro de 2021 (e-fls.174) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator se declarou incompetente para decidir sobre retificações e cancelamento de declarações.

Consultando os sistemas da RFB, constatou que o montante recolhido a título de estimativas é superior ao declarado em DCOMP. Em vista disto, adicionou na apuração do total de R\$ 4.874.322,75 na apuração do IRPJ.

Sobre o valor declarado em DIPJ de retenção de IRRF, assim se pronunciou:

“Ainda em relação às parcelas de crédito, nenhuma referência às retenções na fonte declarada em DIPJ, no valor de R\$ 124.696,76, foi feita. Também não se apresentou nenhuma comprovação.”

Ao final, apurou saldo negativo de IRPJ conforme abaixo:

	Despacho	Julgamento
Parcelas confirmadas	346.354,60	4.874.322,75
IRPJ devido	4.652.664,89	4.652.664,89
Saldo negativo disponível	0,00	221.657,86

Ciente da decisão de primeira instância em 10/02/2022 (e-fls. 191), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 14/03/2022 (e-fls.192), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Como bem observou a recorrente em seu Recurso Voluntário, houve a emissão de duas intimações para correção de erros de preenchimento da DCOMP, que não foram corrigidos.

No caso, a recorrente preencheu a DCOMP informando apenas um recolhimento de estimativas de IRPJ e no valor exato do crédito pretendido. Trata-se de erro comum encontrado nos recursos analisados neste CARF.

O relator corretamente consultou os sistemas da RFB e constatou que os recolhimentos de estimativas são bem superiores aos R\$ 346.354,60 informados em DCOMP.

No entanto, a mesma diligência não se verificou em relação às retenções de IRRF, ainda mais quando se constata que o relator consultou os sistemas durante a análise do caso, oportunidade em que poderia ter consultado também o sistema DIRF, visto que já havia indícios da existência de retenções de IR na DIPJ.

Perante este CARF, a recorrente apresenta extrato da DIRF (e-fls. 219) obtido no E-CAC, que demonstra retenções no valor de R\$ 123.644,30, decorrente de rendimentos totais de R\$ 758.733,84:

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO	01/02/2018	442.081,39	74.107,97
09.346.601/0001-25	BM&F BOVESPA SA BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS	28/10/2016	130,05	19,50
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S/A	28/12/2018	316.522,40	49.516,83
Total			758.733,84	123.644,30

Na e-fls 220 foi juntado um comprovante de rendimentos emitido pelo Banco Itaú com as mesmas informações do extrato da DIRF.

Na Ficha 06A da DIPJ (e-fls. 227), houve a tributação de valor compatível com o rendimento financeiro descrito no extrato da DIRF acima:

18.LUCRO BRUTO	28.410.264,00
19.Variações Cambiais Ativas	1.725.542,78
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23.Outras Receitas Financeiras	791.905,41
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00
25.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00

Estas retenções estão detalhadas na ficha 57 da DIPJ (E-FLS. 268/269) e coincidem com as informações do extrato da Dirf.

Portanto, em que pese os erros cometidos pela recorrente e sua inércia em corrigi-los, entendo que o relator agiu bem em corrigi-los de ofício, ainda que parcialmente.

No entanto, o trabalho de investigação da verdade dos fatos empreendida pelos julgadores da DRJ poderia facilmente ter alcançado as informações de retenção na fonte, situação que agora foi corrigida pela defesa da recorrente que apresentou extratos do sistema E-CAC e documento de uma fonte pagadora, os quais que conferem a verdade suficiente para elucidação dos fatos.

Ao final, calculamos o IRPJ conforme abaixo, constatando que houve apuração de saldo negativo no valor de R\$ 345.302,16:

IRPJ devido	R\$ 4.652.664,89
PAGAMENTOS	R\$ 4.874.322,75
IRRF	R\$ 123.644,30
IRPJ a pagar	-R\$ 345.302,16

Observe-se que a nossa apuração reconhece crédito de saldo negativo (R\$ 345.302,16) em valor pouco inferior ao informado pela recorrente na DCOMP (346.354,60), motivo pelo qual votamos pelo provimento parcial do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 é de R\$ 345.302,16, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

assinado digitalmente

Rafael Zedral – relator.